



| Prefeitura Municipal de Maricá | |
|--------------------------------|------------|
| Processo Número | 24279/2023 |
| Data do Início | 28/11/2023 |
| Folha | 21 |
| Rubrica | |

Processo nº 24279/2023

PARECER GPG N.º 1032/PGM/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2023
ANÁLISE DE LEGALIDADE (RECURSO).

Data: 09/12/2023

I - Relatório

Trata-se o presente de recurso administrativo impetrado pela licitante JPCMAR FORMAÇÃO PROFISSIONAL, PROJETOS E EVENTOS contra decisão do pregoeiro, exarada no curso do processo administrativo nº 243/2023, conforme razões que expõe em sua exordial.

Em suma, a recorrente manifesta o seu inconformismo pelas seguintes razões:

- a) Descumprimento do item E.1 da qualificação técnica;
- b) Descumprimento dos itens 11.2 a 11.4;

É o que cabe relatar.

II - Dos Fatos Apresentados Pela Recorrente

Para efeitos de sistematização, a manifestação deste órgão jurídico abordará os aspectos elucidados pelo recorrente em itens minudenciados, conforme abaixo destacado.



| Prefeitura Municipal de Maricá | |
|--------------------------------|------------|
| Processo Número | 24279/2023 |
| Data do Início | 28/11/2023 |
| Folha | 22 |
| Rubrica | |

II. 1 – Do descumprimento do item E.1 da qualificação técnica

A recorrente afirma que a uma das empresas habilitadas não atendeu aos requisitos em todos os cursos que foi lograda vencedora (itens 4, 8, 10, 11 e 14). Ademais, no que se refere ao item 5, afirma-se ainda que “uma oficina de salão de beleza (...) não o habilita para o alongamento de cabelos, para técnica de trança de dreads, design de cílios e drenagem linfática, que são conhecimentos mais específicos e exigem cursos mais aprofundados para a área.”

Em análise prévia, esta Especializada indagou às fls. 679/680 sobre a adequação do menor preço por item, correlacionando tal decisão ao objeto pretendido (“promoção de cursos”). Nessa senda, tornou-se por inevitável referir-se ao artigo 67 da lei 14.133/21, a tratar da parcela de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, caso fosse decidido pela utilização do menor preço global.

Em ato contínuo, a Secretaria de Trabalho ratificou o entendimento no sentido de que seria utilizado o menor preço por item, razão pelo qual inseriu no item E.3 (fl. 783) a exigência de atestado de capacidade técnica de no mínimo 16% para cabeleireiro e 4% para barbeiro (fl. 783). Sobre o tema, este órgão jurídico foi claro no Parecer GPG nº 674/PGM/2023, no sentido de que “em observância ao preceito da competitividade, sugerimos que seja excluído o item E.3 e substituído pela exigência de percentual de atestados, no limite máximo de até 50% nos itens em que o licitante participar, tendo em vista que na licitação por item trata-se de licitações individualizadas, aspecto também a ser retificado no Termo de Referência”.

Nesse sentido, o item E.1 exige em sua parte final que “a comprovação da capacidade técnica será exigida individualizadamente para os itens que o licitante irá participar, no limite de 10%”.

Dessa forma, sobre o tema, reportamo-nos a todo considerado no parecer prévio, devendo ser certificado pelo órgão competente se a documentação apresentada a título de capacidade técnica possui similaridade com o item que o licitante participa, no limite percentual especificado no instrumento convocatório, aspecto este que é comando literal do Edital. Deve ainda o órgão dotado de *expertise* ponderar sobre a procedência ou não das ponderações realizadas no item 5 da licitação.



| Prefeitura Municipal de Maricá | |
|--------------------------------|------------|
| Processo Número | 24279/2023 |
| Data do Início | 28/11/2023 |
| Folha | 23 |
| Rubrica | |

II.2 - Do descumprimento dos itens 11.2 a 11.4

Ao compulsar os autos, verifica-se que a menção apresentada pelo Recorrente refere-se aos itens 11.2 a 11.4 do Termo de Referência, a tratar do “modelo de execução contratual”. É de se consignar que a exigência refere-se à fase contratual e sua respectiva execução, e não correlacionado à etapa da licitação, não se vislumbrando como requisito de qualificação técnica, constante no item 13 do Edital.

Aliás, o artigo 9º, inciso I, alínea ‘b’, da lei 14.133/21 afirma que é vedado estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, consagrando o princípio da indistinção. Por sua vez, não há impeditivos para que se estabeleça a exigência de que o licitante vencedor se comprometa cumprir no curso da contratação e da execução as exigências constantes no item 11 do Termo de Referência.

Por conseguinte, o artigo 6º, inciso XXIII, alínea ‘e’ da lei 14.133/21, ao tratar do modelo de gestão do contrato reza que este “consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento”.

Logo, não se pode confundir o modelo de execução contratual com requisitos de habilitação ou demais exigências impeditivas para a participação de licitantes. Esta última hipótese seria vedada pelo ordenamento, e não parece o caso da exigência constante no item 11 do termo de referência.

Independente do exposto, não se pode admitir a eventual apresentação de declarações inverídicas ou inconsistências no curso do processo administrativo. Ademais, o edital de fato veda o consórcio e a subcontratação de serviços (itens 8.9 e 31.1). Sendo assim, no que diz respeito ao constante em fls. 08/10, recomenda-se que tais aspectos sejam diligenciados pela Secretaria de Trabalho, a título de cautela, com vistas a subsidiar a equipe de licitações e de modo a apurar a existência de suposta irregularidade, passível das sanções constantes no ordenamento jurídico, caso não se vislumbrem justificativas e documentações comprobatórias a atestar a regularidade do feito.



| Prefeitura Municipal de Maricá | |
|--------------------------------|------------|
| Processo Número | 24279/2023 |
| Data do Início | 28/11/2023 |
| Folha | 24 |
| Rubrica | |

III - CONCLUSÃO

Desta forma, em relação aos questionamentos apresentados, cabe à autoridade competente proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, **sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento. À CPL,

Villy Teixeira Silva

Assessor

Mat. 106.264

Fabício Monteiro Porto
Procurador-Geral do Município